



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....AMS

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.150

Recurso nº 56.178 - IRF ANOS DE 1982 a 1984  
Recorrente ELSON's PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrid DRF em VITÓRIA (ES)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO  
NO ART. 8º DO DL 2.065/83.

Tratando-se de tributação reflexa com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, deve-se aplicar ao processo decorrente, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, valendo lembrar que o referido art. só se aplica para fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1983.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON's PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir no ano de 1982, a quantia de Cz\$ 2.811,41.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 15 FEV 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10783/007.131/87-27  
RECURSO   Nº   56.178  
ACÓRDÃO   Nº   103-10.150  
RECORRENTE:   ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação do imposto de renda na fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, nos valores originários de Cz\$ 2.811,41 e Cz\$ 4.956,03, e referentes aos anos de 1982 e 1984, respectivamente.

2.                    A decisão da Autoridade Singular, ao apreciar a impugnação ao processo principal, excluiu da tributação no ano-base de 1983 a importância de Cr\$ 8.000.000,00 e via de consequência, tal exclusão gerou na decisão proferida para este processo decorrente, a exclusão do imposto de renda na fonte lançado no Auto de Infração de fls. 01.

3.                    Tanto na peça impugnatória, quanto na recursal, a única preocupação do contribuinte foi dar conhecimento aos julgadores que interpôs recurso contra o processo principal e sendo este processo decorrente, a ele deverá se aplicar a decisão proferida para o outro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e, portanto, é tempestivo.

Tratando-se de tributação reflexa, com base no art. 8º do DL nº 2065/83, a norma vigente neste Conselho, é estender, no que couber, ao processo decorrente, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de

L

JJP

causa e efeito.

Ocorre que o decreto-lei nº 2065 foi publicado em 26/10/83 e este Conselho entende que a sua aplicação retroage ao ano de 1983, no caso de omissão de receita sujeita ao art. 8º, tendo em vista que o fato gerador da receita omitida tem como base a data de encerramento do balanço (31 de dezembro). Quanto aos anos anteriores é impossível a sua aplicação, fato não observado pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração, nem pela Autoridade Singular na decisão proferida.

No presente processo, o débito, remanescente da decisão prolatada, refere-se aos anos de 1982 e 1984.

Quanto ao ano de 1984 deve-se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão proferida para o processo principal e, quanto ao ano de 1982, o débito deverá ser simplesmente cancelado por falta de amparo legal.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 09/01/90 e pelo Acórdão nº 103-10.000 ficou mantida a omissão de receita, no valor de Cr\$ 19.824.156, que deu origem ao imposto de renda na fonte no valor de Cz\$ ..... 4.956,03.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir no ano de 1982, a exigência tributária de Cz\$ 2.811,41.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990

  
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR